



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201952101117	Situação: JULGADO	Competência: 2ª Vara Cível de Itabaiana
Classe: Cumprimento de sentença	Julgamento: 23/08/2019	Distribuído Em: 13/08/2019
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	Origem: 2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA
Proc. Principal: 201952100042	Processo Sigiloso: NÃO	
Processo Origem: 201952100042		
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0005656-96.2019.8.25.0034		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Correção Monetária

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
EXEQUENTE	JOSE GIVALDO DOS SANTOS	Advogado: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - 5818/SE
EXECUTADO	SEGURADORA LIDER	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça

Movimentos do Processo:

26/08/2019 10:05:48	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
26/08/2019 10:05:30	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
26/08/2019 09:48:39	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando que o feito encontra-se julgado e que o próprio exequente já deu como quitada a obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.	Secretaria	Sim
				
26/08/2019 08:32:12	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/08/2019 11:47:02	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
				
23/08/2019 09:24:21	Certidão	Aguarda-se	Secretaria	Não
23/08/2019 08:52:27	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Extinção da execução ou do cumprimento da sentença} Com arrimo no Digesto Processual Civil, na altura do seu art. 924, II, tem-se que é uma das causas de extinção da execução com resolução do mérito “quando o devedor satisfaz a obrigação”. Sendo assim, em face das razões deduzidas, extinguo o presente processo, por sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.	Secretaria	26/08/2019
				
22/08/2019 08:10:56	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

21/08/2019 15:29:31	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - 5818}	Secretaria	Não
14/08/2019 09:43:33	Certidão	Aguarda-se prazo.	Secretaria	Não
14/08/2019 09:28:53	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.	Secretaria	15/08/2019
14/08/2019 07:55:59	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
13/08/2019 14:52:14	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201952101117, referente ao protocolo nº 20190813145204109, do dia 13/08/2019, às 14h52min, denominado Cumprimento de Sentença, de Correção Monetária.	Secretaria	14/08/2019

Disque TJ/SE

0800.079.0008Opção (4) **Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;Opção (5) **Ovidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.